Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO JOÃO ANTONIO – RELATOR (Juntado aos autos na 3.021ª S.O. – Certidão)

II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-485/2023

Processo	-	TC/001406/2005
Embargante	-	Procuradoria da Fazenda Municipal
Objeto	-	Embargos de declaração opostos em face do V. Acórdão de 06/12/2006 – Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e Controlar S.A. – Concorrência 02/SVMA/1995 – Contrato de Concessão 34/SVMA/1995 – Implantação e execução do Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso, do Município de São Paulo.

3.295ª Sessão Ordinária

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PFM. SVMA. Implantação e execução do Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso do Município. Opostos contra o v. Acórdão que conheceu do recurso de revisão e deu provimento para proclamar a regularidade do Termo de Convênio e Cooperação celebrado. CONHECIDOS PARCIALMENTE os Embargos de Declaração e não são conhecidas demais alegações recursais com fundamento no princípio da congruência. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em sede de embargos de declaração, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro RICARDO TORRES, após vista que fora concedida ao seu antecessor Conselheiro MAURÍCIO FARIA, na 3.021ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator e EDSON SIMÕES – Revisor à época.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer parcialmente dos embargos de declaração opostos, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal, não sendo conhecidas as alegações recursais consubstanciadas nos itens "b", "c" e "d", do questionário produzido pela embargante às fls. 193/194 dos autos, com fundamento no princípio da congruência.

ACORDAM, à unanimidade, quanto ao mérito, considerando não vislumbrar na decisão embargada qualquer dos indicativos consignados no dispositivo regimental, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão, inexistindo, também, qualquer erro a ser corrigido, em negar-lhes provimento, conservando-se intacto o Acórdão embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDUARDO TUMA – Revisor, DOMINGOS DISSEI e RICARDO TORRES.

Presente à sessão, nesta data, o Conselheiro EDUARDO TUMA – Revisor, sem direito a voto, uma vez que foi proferido pelo Conselheiro EDSON SIMÕES – Revisor à época, na 3.021ª S.O.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 4 de setembro de 2023.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente, no exercício da Presidência
JOÃO ANTONIO – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 20/10/2023 18:11:26 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 23/10/2023 11:38:58 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

eTCM nº 001406/2005

Tratam estes autos da análise dos recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 170/180) e pelo Senhor Tadeu José Aparecido Pinheiro Dias Pais (fls. 183/186), em face do v. Acórdão de fls. 168/169, que, por maioria, julgou irregular o Contrato nº 16/SP-CS/2004, por infringência ao artigo 34 do Decreto Municipal nº 44.279/03, então vigente, deixando de aceitar os efeitos financeiros do referido instrumento, aplicando multa ao agente público responsável.

Sustenta a PFM, em seu recurso, que (i) existiu realização de pesquisa de preços, uma vez que para adjudicação da Ata de Registro de Preços houve prévia licitação na modalidade concorrência; (ii) ainda que se considere que não houve a realização de pesquisa de mercado, isso não significou superfaturamento ou preços abusivos; (iii) a falha apontada ao agente público é escusável, uma vez que o dever de realização de pesquisa de mercado não constava como cláusula da Ata (iv) não se justifica a sanção imposta ao agente público, ante a inexistência de dolo, culpa e prejuízo ao erário, considerando ainda o exaurimento dos efeitos do contrato.

Requereu, ao final, a reforma da r. sentença para considerar regular a contratação ou, subsidiariamente, reconhecer os efeitos econômicos e patrimoniais do ajuste, tornando assim insubsistente a multa cominada ao agente público.

O recorrente Tadeu José Aparecido alega, preliminarmente, a nulidade do processo, tendo em vista a ausência de intimação para apresentação de defesa antes do julgamento.

No mérito, aduz que não houve a realização de pesquisa de preços uma vez que não havia cláusula na ata de registro de preços que obrigasse a tanto, além disso o Decreto Municipal nº 44.279/03 entrou em vigor posteriormente à data da celebração do ajuste. Ressalta, ainda ,que não houve prejuízo ao Erário, ou dolo ou culpa do recorrente, além disso, como subprefeito, detinha atribuições que o impediam de acompanhar todos os contratos celebrados.

Encaminhados os autos à Assessoria Jurídica de Controle Externo, esta se manifestou pelo conhecimento dos apelos, no entanto, quanto ao mérito, entendeu pelo improvimento dos mesmos, tendo em vista que os argumentos aduzidos não se mostraram suficientes para ensejar a modificação do v. Acórdão recorrido (fls. 200/206).

A PFM, por sua vez, manifestou-se pelo conhecimento e provimento dos recursos (fls. 208/209).

Em análise dos recursos interpostos, a Secretaria Geral entendeu, preliminarmente, preenchidos os requisitos regimentais e legais de admissibilidade. Quanto ao mérito, acompanhando a manifestação da AJCE, aduziu que as razões apresentadas pelos recorrentes não apresentam fatos novos capazes de alterar o quanto decidido no v. Acórdão guerreado, razão pela qual posicionou-se pela sua manutenção.

É o Relatório.

VOTO

Segue (m), juntada (s) nesta data, ___ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).
Nº(s) _____ em ____/____/____ Ass._____

Cód . 013V (Versão 02)

Em julgamento os Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal em face do Venerando Acórdão de fls. 173/174 que decidiu sobre o Recurso de Revisão interposto pela empesa Controlar S/A.

Na esteira da manifestação da Secretaria Geral CONHEÇO parcialmente dos Embargos de Declaração opostos, eis que prenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal.

Assim, NÃO CONHEÇO das alegações recursais consubstanciadas nos itens "b", "c" e "d", do questionário produzido pela embargante às fls. 193/194, com fundamento no princípio da congruência.

Quanto ao mérito, passo à análise dos itens remanescentes.

Item "a" questionado:

a)houve omissão no Acórdão, ao não dispor o mesmo acerca do cabimento do recurso, nos termos da preliminar levantada por esta Procuradoria?

Resposta:

O conhecimento do recurso de revisão foi alicerçado nos pareceres da própria Assessoria Jurídica, às fls. 37/44, não havendo porque se falar em qualquer omissão sobre o tema.

De fato, o Pleno reconheceu a legitimidade e o interese de recorrer da empresa Controlar S.A e a tempestividade do recurso interposto, para concluir pelo seu conhecimento.

No caso concreto, a fundamentação da decisão de conhecimento atendeu aos princípios superiores do processo, como o da instrumentalidade e o da conversão dos atos processuais.

Item "e" questionado:

Não há, "data venia", contradição intrínseca no V.Acórdão, ao decidirem Vs. Exas. pela legalidade tanto do Edital quanto do Contrato, na medida em que essa E.Corte já houvera acolhido tais ajustes justamente no Acórdão recorrido, e, ainda, por tal pedido não constar da peça recursal?

Resposta:

Ao julgar regulares os ajustes anteriormente acolhidos, o Acórdão simplesmente manteve, expressamente, a decisão anterior nesses tópicos, o que usualmente vem efetivado tacitamente nas decisões, mediante a utilização da fórmula "mantida no mais a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos".

Item "f" questionado:

A decisão contida no V.Acórdão, que declarou exaurida a pena de proibição da referida empresa contratar, não é contraditória e "extra petita", posto nunca ter sido aplicada no âmbito dessa E.Corte à época do julgamento da licitação e do contrato, já que decidida exclusivamente no âmbito do Poder Judiciário?

Como bem enfrentado nos autos, entendo que essa matéria é relativa ao mérito do V.Acórdão, não sendo os embargos de declaração o meio adequado para tais questionamentos ou impugnações.

Isto posto, considerando não vislumbrar na decisão embargada qualquer dos indicativos consignados no dispositivo regimental, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão, inexistindo, também qualquer erro a ser corrigido, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos declaratórios opostos, conservando-se intacto o Venerando Acórdão embargado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de fevereiro de 2019.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro

Assinado digitalmente por JOAQ ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 17/06/2019 14:49:45 -03:00
Signature powered by TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 1.406/2005

1º Julgado - 2.303ª Sessão Ordinária
RECURSO DE REVISÃO, interposto em face do V. Acórdão prolatado no TC 2.881.99-99, na parte que considerou prejudicado o julgamento da matéria objeto do TC 9.828.97-00, em razão de estar "sub judice". Implantação e execução do Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso do Município de São Paulo. SVMA. CONHECIDO. Concluída a legalidade do Edital. REFORMADO o V. Acórdão recorrido, por não persistirem razões para o sobrestamento do processo, em face da regularidade do referido ajuste e seus desdobramentos, bem como do cumprimento, pelo decurso do prazo, da penalidade imposta por decisão judicial. PROVIDO para proclamar a regularidade do Termo de Convênio e Cooperação celebrado. EXAURIDA A PENA de proibição de a referida empresa contratar com o Poder Público, em face do Contrato de Concessão, bem assim, como decorrência, em afirmar a inexistência de qualquer impedimento para o prosseguimento do Programa de Inspeção. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso de revisão, dos quais é Relator o Conselheiro Eurípedes Sales.

CONSIDERANDO que, quanto à legitimidade para interposição do recurso, constata-se que a empresa Controlar S.A. assume, no presente, posição de terceira, porquanto os efeitos da decisão atingem seus legítimos interesses e, consequentemente, estava autorizada a recorrer, segundo os termos do artigo 142 do Regimento Interno desta Corte;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, em conhecer do recurso de revisão, uma vez que foi verificado que o apelo foi interposto no prazo estabelecido no parágrafo 1º do artigo 148 do Regimento Interno desta Corte.

CONSIDERANDO que, tanto o Contrato 034/SVMA/95 quanto o procedimento licitatório consistente na Concorrência 02/SVMA/95, julgados regulares por esta Corte de Contas, foram questionados no Poder Judiciário, mediante Ação Popular nº 750/95, apensada, por conexão, à Ação Civil Pública nº 1019/96, e ambas foram julgadas procedentes no primeiro grau de jurisdição, merecendo decisão

contrária no Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, que, pela sua Quinta Câmara de Direito Público, reformou a sentença monocrática, julgando regular o edital da licitação;

CONSIDERANDO que a referida decisão colegiada foi mantida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal como se pode observar da leitura do V. Acórdão proferido em 07 de outubro de 2003 e transitado em julgado em 1º de março de 2004;

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em concluir pela legalidade tanto do Edital quanto do Contrato de Concessão, firmado entre a Secretaria do Verde e Meio Ambiente e a Empresa Controlar S.A., com o fim de implantar e executar o "Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso do Município de São Paulo".

CONSIDERANDO que a Controlar S.A. é detentora do Contrato 34/SVMA/95, junto à Prefeitura do Município de São Paulo, o qual tem como objeto a implantação e a execução do Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso no Município de São Paulo (I/M-SP);

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em reformar o V. Acórdão recorrido, pois não mais persistem razões para o sobrestamento do processo, em face da regularidade do referido ajuste e seus desdobramentos, bem como do cumprimento, pelo decurso do prazo, da penalidade imposta por decisão judicial.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, em prover o presente pedido de revisão, com a alteração do V. Acórdão guerreado, para proclamar a regularidade do Termo de Convênio e Cooperação celebrado.

ACORDAM, também, à unanimidade, consequentemente, em declarar exaurida a pena de proibição de a referida empresa contratar com o Poder Público, em face do Contrato de Concessão, bem assim, como decorrência, em afirmar a inexistência de qualquer impedimento para o prosseguimento do Programa de Inspeção.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que se expeça ofício ao Chefe do Poder Executivo e ao Senhor Secretário do Verde e Meio Ambiente, comunicando a presente decisão.

Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor "ad hoc" e Edson Simões.

Ausente o Conselheiro Maurício Faria, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda. Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 06 de dezembro de 2006.

Antonio Carlos Caruso
Presidente

Eurípedes Sales
Relator